

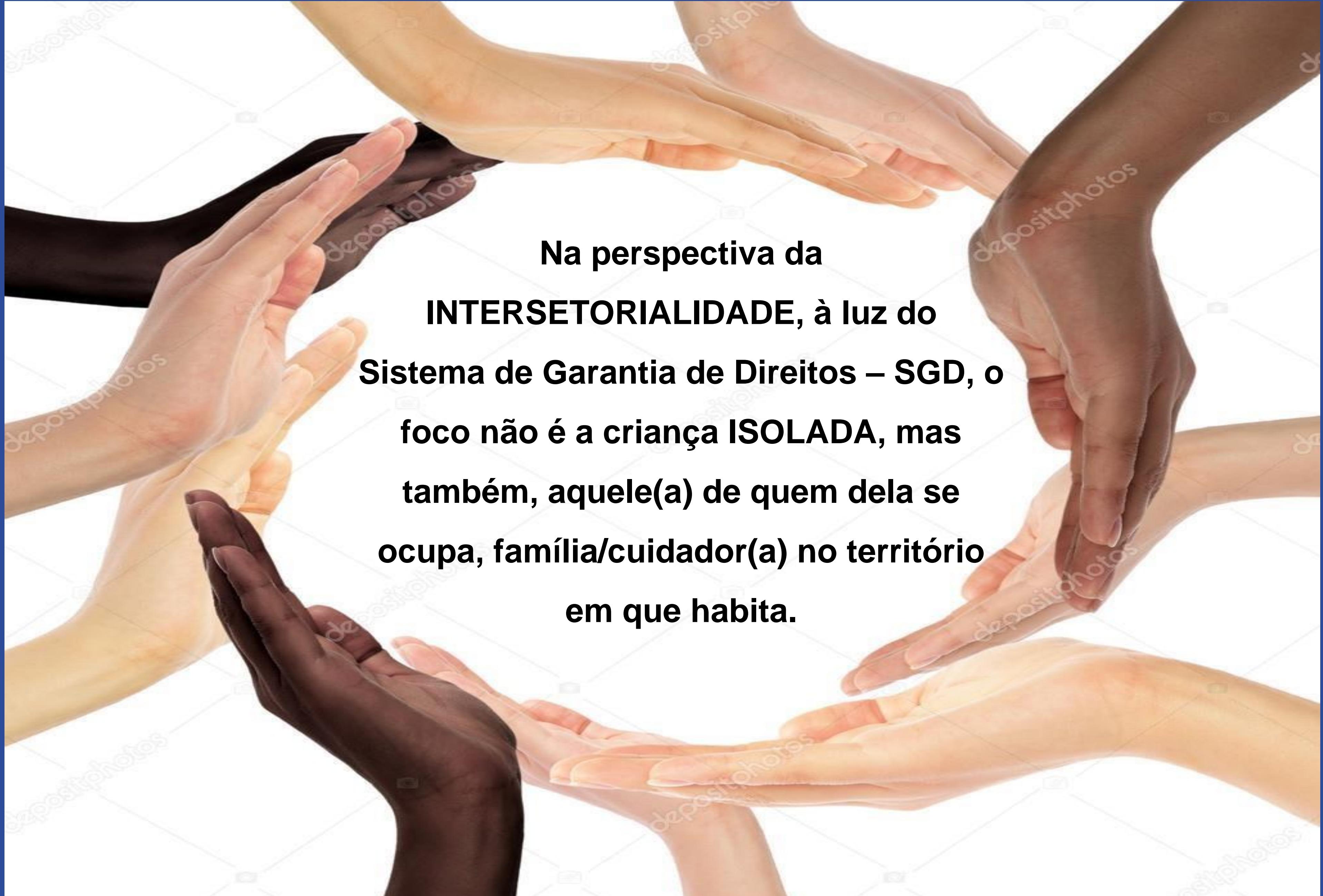


Medidas protetivas para crianças e adolescentes, com ênfase no acolhimento institucional.

- Oficina 1: Construção histórica para garantir proteção integral a crianças e adolescentes.

- Oficina 2: Legislação e marcos regulatórios.





**Na perspectiva da
INTERSETORIALIDADE, à luz do
Sistema de Garantia de Direitos – SGD, o
foco não é a criança ISOLADA, mas
também, aquele(a) de quem dela se
ocupa, família/cuidador(a) no território
em que habita.**



OBJETIVO GERAL

Contribuir na formação de profissionais que atuam nos serviços de acolhimento institucionais da Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas, por meio da oferta de referencial teórico-prático que permita a leitura crítica da realidade e a intervenção norteadas pela ética e pelo compromisso com a emancipação das crianças, adolescentes e suas famílias



OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Instrumentalizar os profissionais para a compreensão dos direitos das crianças e dos adolescentes alinhados à perspectiva da indivisibilidade, universalidade e integralidade dos direitos humanos.
- Ofertar subsídios para a compreensão histórica do atendimento à infância, à juventude e do atendimento às suas famílias, inclusive no que tange à perspectiva das instituições totais e segregadoras.
- Conhecer o Sistema de Garantia de Direitos, as instituições do Sistema de Justiça e suas interfaces.
- Conhecer as medidas protetivas e as políticas públicas sociais que lhes materializam.
- Abordar o acolhimento institucional na sua complexidade, a partir dos fundamentos da Política de Assistência Social e da abordagem intersetorial.
- Desenvolver a metodologia de estudo de caso, e a intersetorialidade como estratégia de trabalho em rede.
- Diferenciar o papel da educação social e da educação escolar na articulação da emancipação política de crianças e adolescentes institucionalizados.
- Instrumentalizar os profissionais na elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA) de crianças e adolescentes institucionalizados.
- Conhecer a função do cuidador social no Sistema Único de Assistência Social (SUAS).
Abordar os instrumentais técnicos no trabalho social com famílias: Genograma, Linha da Vida e Mapa da Rede.



Muitas crianças e adolescentes, diante de dificuldades vivenciadas pelos genitores em determinados momentos do ciclo de vida, passam a conviver com a família extensa e esta assume seus cuidados, evitando medidas de afastamento do núcleo familiar. Nesse sentido, o ECA, desde a Lei n.º 12.010/2009, ampliou o conceito de família em seu Art. 25:

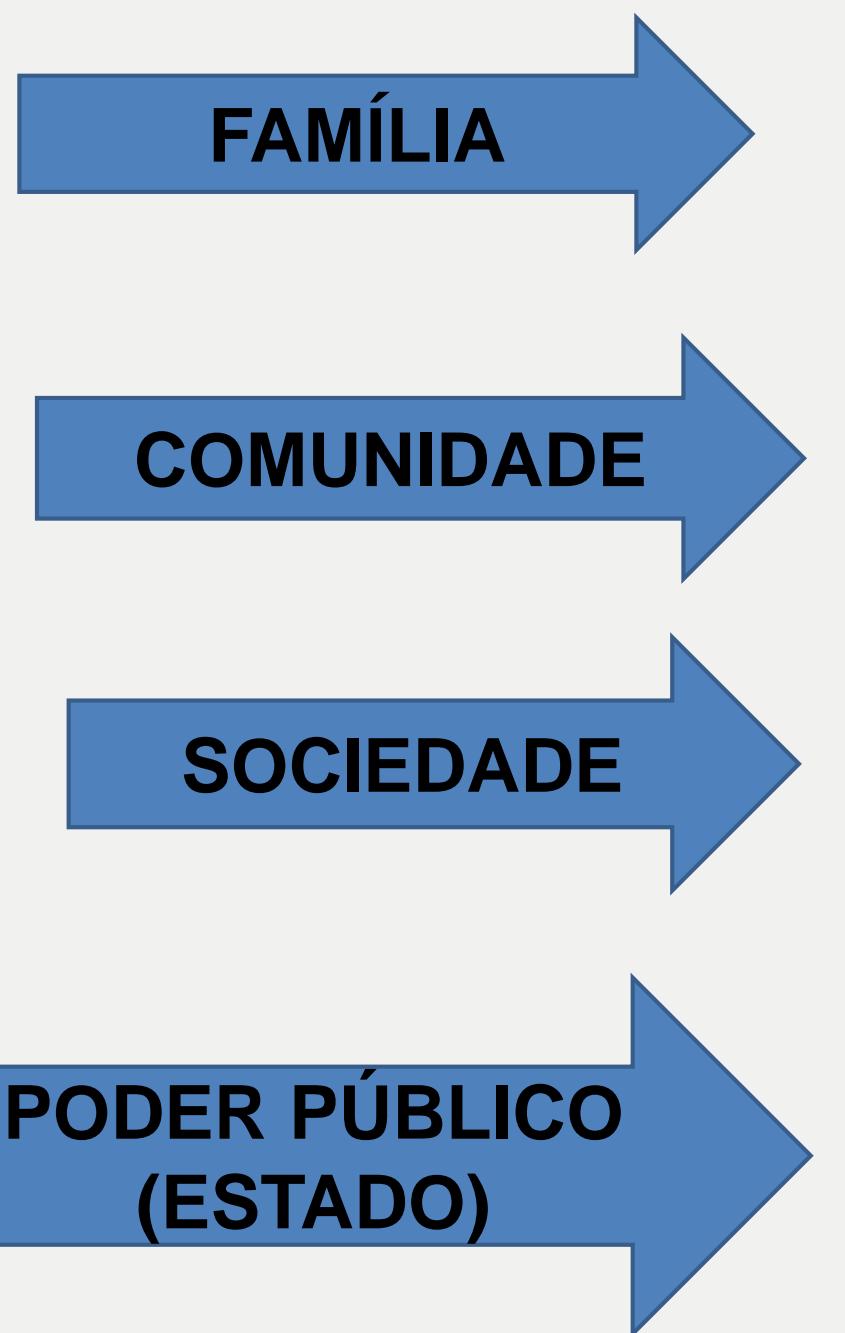
Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.



- Primazia
- Precedência
- Preferência
- Destinação Privilegiada

Prioridade Absoluta



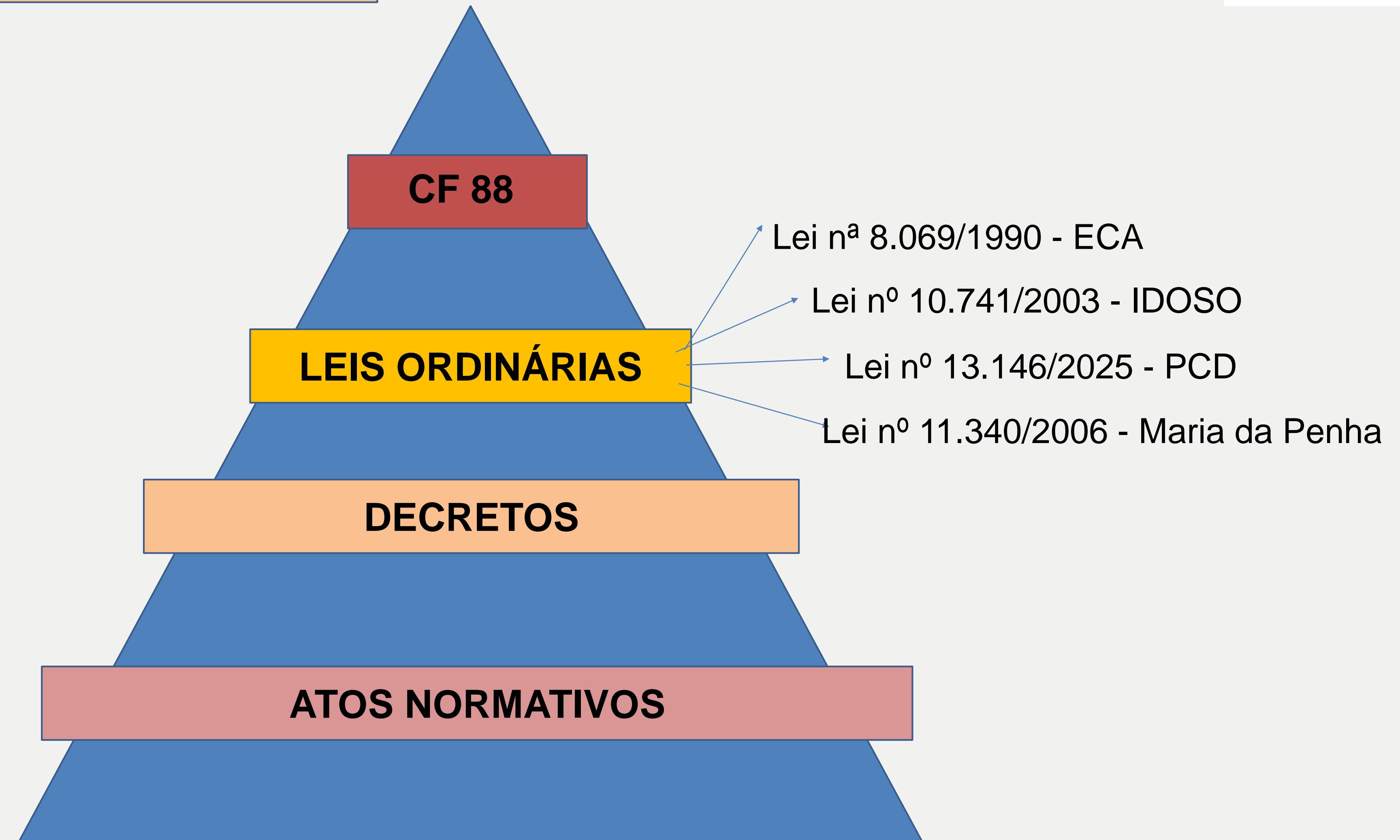
Proteção Integral

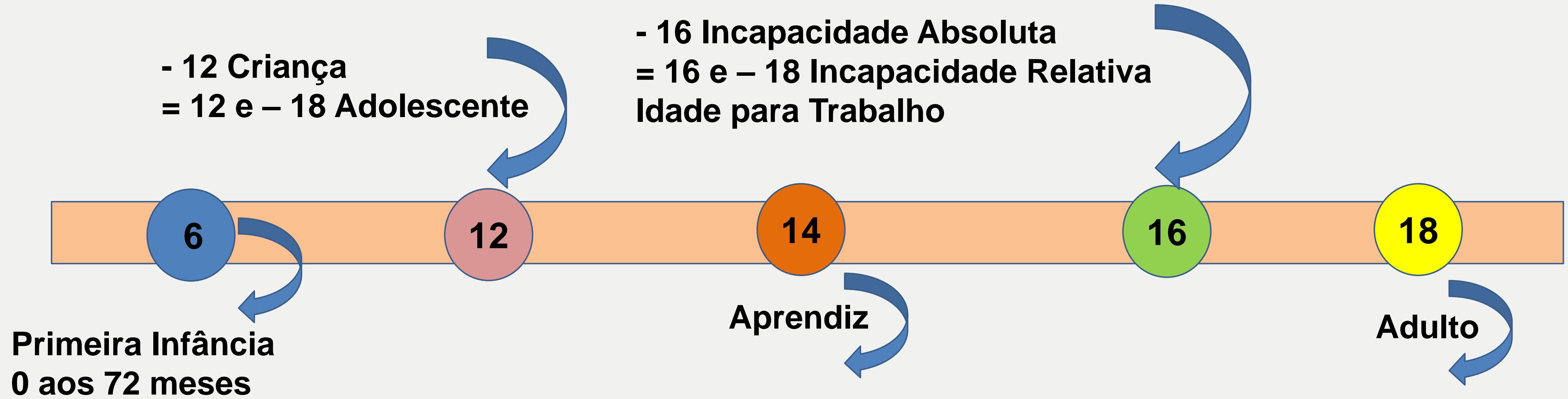
Respeito à Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento

Direitos Fundamentais

- Vida
- Saúde
- Alimentação
- Educação
- Esporte
- Lazer
- Professionalização
- Cultura
- Dignidade
- Respeito
- Liberdade
- Convivência Familiar e Comunitária

Hierarquia Normativa







DIREITOS FUNDAMENTAIS

**LIBERDADE, RESPEITO E
DIGNIDADE**
Art. 15 a 18

VIDA E SAÚDE
Art. 7º a 14

CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA
Art. 19 a 52

**PROFISSIONALIZAÇÃO E
PROTEÇÃO AO TRABALHO**
Art. 60 a 69

**EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE E LAZER**
Art. 53 a 59



CATEGORIAS DO ECA

Secretaria
de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



FAMÍLIA NATURAL

FAMÍLIA EXTENSA

PODER FAMILIAR

GUARDA

TUTELA

ADOÇÃO

MEDIDAS PROTETIVAS

MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Previsão Legal:

Nos casos **gravíssimos** em que a criança ou adolescente precisa ser afastada de sua família, cabe ao Sistema de Justiça obedecer a seguinte **preferência**:

1. Colocação em **família extensa** (Art. 28, §3º: Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o *grau de parentesco* e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida);
2. Art. 34, §1º. A inclusão da criança ou adolescente em **“programas” de acolhimento familiar** terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei;
3. **Serviço de Acolhimento Institucional (abrigos ou casa-lar).**



Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes em PE





**De acordo com dados oficiais do CadSUAS
PE apresenta o seguinte cenário:**

**87 Serviços de Alta Complexidade para Crianças e Adolescentes
Presentes em 52 Municípios**

Abrigo Institucional - 62

Casa Lar - 09

Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora - 15

Outro - 1

Fonte: CadSUAS - Acesso restrito: <https://aplicacoes.mds.gov.br/cadsuas/visualizarConsultaExterna.html>



Vídeos

Secretaria
de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



Apresentação de vídeo (O menino que não queria nascer - Prioridade Absoluta)

<https://youtu.be/Y-nO5zyAQZQ> - 7,36min

Apresentação de vídeo (A história, as lutas e a evolução dos direitos das crianças)

<https://youtu.be/hUoP6Od0094> - 3,53min



Sugestão de cursos e material para leitura

Secretaria
de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



<https://novoad.cidadania.gov.br/index>

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990: dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990: ratifica a Convenção sobre os Direitos da e do Adolescente.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009: dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016: dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância; altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017: estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.



Sugestão de material para leitura

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017: estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

BRASIL. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017: dispõe sobre a adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

CONANDA. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.** Brasília: Conanda, 2006.

CONANDA. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução n.º 113, de 19 de abril de 2006:** dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CONANDA. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução Conjunta CNAS/CONANDA n.º 1, de 13 de dezembro de 2006:** aprova o Plano Nacional de Promoção, Defesa e Garantia do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.

Datas dos Encontros de Formação:

AGOSTO 2024		
Dia 21	Faculdade Maurício de Nassau	Garanhuns
SETEMBRO 2024		
Dia 11	Faculdade Maurício de Nassau	Garanhuns
Dia 25	A definir	Garanhuns
OUTUBRO 2024		
Dia 09	A definir	Garanhuns



Obrigada!
Cláudia Souza
Patrícia Brainer

Secretaria Executiva de Assistência Social
sedas@sdscj.pe.gov.br

Gerência de Proteção Social Especial de Alta Complexidade
gepac@sdscj.pe.gov.br



Secretaria
de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUKO**
ESTADO DE MUDANÇA